

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação de guaritas em escolas públicas municipais.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - As escolas públicas municipais deverão disponibilizar guaritas a serem instaladas nas escolas, com objetivo de oferecer mais proteção aos guardas que ficam expostos à falta de segurança e as temperaturas extremas durante o exercício de sua função (Calor, frio e chuva).

Art. 2º - A guarita a que se refere o art. 1º desta lei deverá ser disponibilizada dentro da escola designada.

Art. 3º - Dentro do que estabelece o projeto, as guaritas obedecerão à padronização a ser definida pelo Executivo que estabelecerá, entre outros, os seguintes parâmetros: modelos, materiais e cores a serem empregados; dimensões máximas e mínimas conforme os modelos. Neles devem estar previstos os tipos que possibilitem a instalação, simultânea ou não, de sistemas de iluminação e de telefonia.

Art 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo dispôr sobre a instalação de guaritas em escolas públicas no município de Cuiabá. Primordialmente, é de suma importância ressaltar que a Constituição Federal de 1988, assegura como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, mas especificamente no artigo 7º, inciso XXII, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Desse modo, esta proposição visa garantir o direito assegurado constitucionalmente, reduzindo a exposição destes profissionais, garantindo-lhes um local adequado para permanecerem durante a execução de suas funções.



Nesse sentido, nota-se, portanto, que os guardas que zelam pela segurança de estudantes e funcionários de escolas, acabam colocando sua integridade física em risco, pois, não tem um lugar para se abrigar e se proteger contra o vandalismo, intempéries e, principalmente, as altas temperaturas do município de Cuiabá.

Por este e todos os fatos e fundamentos apresentados, conclui-se a necessidade e pertinência deste Projeto de Lei, pois a instalação de guaritas nas escolas públicas municipais irá garantir um ambiente adequado para a permanência destes profissionais durante a execução dos serviços, uma vez que o município de Cuiabá é marcado por temperaturas extremamente elevadas.

No que diz respeito aos aspectos jurídicos e constitucionais, aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. ***In Verbis:***

“Art.30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Neste mesmo contexto, observa-se na Lei Orgânica do Município de Cuiabá o disposto o artigo 23, III, que determinou, ao mencionar o que compreende o processo legislativo. Segue o trecho:

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Ademais, a iniciativa do projeto não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal. Desta feita, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 11 de setembro de 2023

Michelly Alencar (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300380039003700310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Vereador(a)



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300380039003700310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

